PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039195-69.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: EDILTON DOS SANTOS e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE IBIRATAIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NOS ARTIGOS 129, 147 E 121,  $\S$  2º, VI, DO CÓDIGO PENAL.

- 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL.
- 2. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM LASTRO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER MANTIDA.
- 3. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR OFENSA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO IMPLICA O AUTOMÁTICO RELAXAMENTO DA PRISÃO, MAS A DETERMINAÇÃO DE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REAVALIE A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA ILEGAL.

## HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039195-69.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Edilton dos Santos, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039195-69.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: EDILTON DOS SANTOS e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE IBIRATAIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

"Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de EDILTON DOS SANTOS, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso há mais de três anos e cinco meses, desde o dia 02.04.2019, quando sua prisão preventiva foi decretada.

Sustentou a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois, até o momento da impetração, não teria previsão de designação de sessão de julgamento do Tribunal Popular, e ofensa ao art. 316, § único, uma vez que ainda não foi apreciado o pedido de relaxamento de prisão ingressado, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 34679934).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 34877826 e ID 34978074).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 35072216).

É o relatório.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039195-69.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: EDILTON DOS SANTOS e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE IBIRATAIA

Advogado (s):

V0T0

"Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente, preso há mais de três anos e cinco meses, ainda não teve designada a data para sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Entretanto, a alegação por excesso de prazo não comporta guarida. Com efeito, conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade apontada coatora (ID 34877826 e ID 34978074), a sessão de julgamento do paciente foi designada para o dia 19.10.2022.

Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme

no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator.

Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades, complexidades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

E, nesse particular, não se pode olvidar que, devido a Pandemia causada pelo COVID-19, as sessões do Tribunal Popular estiveram suspensas por considerável período em todo país, o que certamente obstou a realização do julgamento do paciente.

Isto posto, analisando—se os autos de origem, constata—se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com a devida designação de data próxima para a realização do júri, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso, como já dito. Portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal.

Em relação ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que o douto juiz a quo, ao editar o decreto constritivo, após representação da Autoridade Policial, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do paciente, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (ID 96135095 — autos 0000001-46.2018.8.05.0096):

"(...) Não se olvida, com esta observação, que a gravidade em abstrato da conduta não autoriza o decreto prisional. No entanto, em razão da suposta ameaça de morte que estaria sofrendo a testemunha e amiga que presenciou o homicídio da vitima, a necessidade da garantia de sua segurança, bem como a periculosidade concreta do acusado, evidenciada pela extrema violência praticada contra as vítimas, que foram agredidas com socos e ponta pés, uma até a morte, constituem elementos concretos a indicar risco à ordem pública e a autorizar a custódia preventiva do acusado.

(...)

Narram os autos que, no mês de dezembro de 2017, o acusado infringiu os artigos supracitados, matando a vítima MICHELE e ameaçando a vítima EILANE, sua companheira e amiga da sua ex-companheira. Chama a atenção ainda o fato de que o acusado praticou reiterados atos de violência e

ameaça contra a vida da sua companheira e ameaça ceifar a vida da testemunha do fato. Por outro lado, não há elementos nos autos que demonstrem que o acusado possua ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, recomendando a situação fático processual seja o réu mantido em custódia. A necessidade de garantia da segurança da vítima, bem como a periculosidade do agente, evidenciada pelo concurso de crimes, constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares, e benefícios da Lei n.º 9.099/95, consoante à Lei 11.340/06. Ante o exposto, acolho o requerimento da Autoridade Policial «e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado EDILTON DOS SANTOS, acima qualificado. Expeça—se mandados de prisão, devidamente cadastrado no BNMP do CNJ". Grifos nossos.

Depreende-se, assim, da leitura do decreto constritivo, que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na gravidade in concreto e na periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi e na sua extrema agressividade no cometimento dos crimes. Portanto, tal conjunto de circunstâncias demonstram que a liberdade do paciente coloca, efetivamente, em risco a ordem pública, restando observado, prima facie, o disposto nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende o Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 282 — As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando—se a:

(...) § 6º- A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."

Por fim, quanto à alegação de que o juízo de primeiro grau ainda não teria decidido acerca do pedido de relaxamento de prisão ingressado em 07.09.2022 (ID 232065577 — autos de origem 0000075—66.2019.8.05.0096), da consulta aos autos, observa—se que fora dado vista ao Ministério Público em 22.09.2022, que opinou pelo indeferimento do pedido, em 30.09.2022 (ID 243162835 — autos de origem 0000075—66.2019.8.05.0096), e até a presente data ainda não houve manifestação judicial sobre este pleito. Aliada à omissão acima, observa—se que a última avaliação da prisão do paciente se deu em 24.02.2022 (ID 183270441— autos de origem 0000075—66.2019.8.05.0096), em descumprimento ao que preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, a inobservância do prazo nonagesimal para a apreciação da situação prisional do paciente não implica o pronto relaxamento da prisão, mas a determinação de que a custódia seja reavaliada pelo juízo que editou o decreto preventivo. Nesse sentido, vem decidindo, de forma pacífica, o

STF:

"EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
- 2. A jurisprudência desta Corte é de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux).
- 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedente.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 205164 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) grifos deste Relator

Dessa forma, em que pese não ser a hipótese de relaxamento da prisão, neste momento, deve a ordem ser parcialmente concedida, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada reavalie a necessidade da custódia, nos termos do citado dispositivo legal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de a prisão ser considerada ilegal. Pelas razões aludidas, a conclusão é de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta ao procienta possible que a prisão preventiva imposta ao procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta a procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta a procienta possible a conclusão e de que a prisão preventiva imposta a procienta de procienta de

paciente revela-se ser necessária e legal, razão pela qual o voto é pelo conhecimento da impetração e pela concessão parcial da ordem de habeas corpus, apenas para determinar a imediata observância do art. 316, parágrafo único do CPP."

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR